



Ofício nº 268/2020-GP

Campo Novo do Parecis, 06 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador DIONARDO MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT
Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT

Assunto:
VETO PARCIAL
Autógrafo nº 1.719/2020 de 03 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, acusamos recebimento e comunicamos a análise da minuta constante do autógrafo nº 1.719/2020.

Considerando as prerrogativas conferidas pelo art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis-MT, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o autógrafo nº 1.719/2020, pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Primeiramente, após atenta análise da minuta, constatamos que o autógrafo é decorrente do projeto de lei nº 54/2020 **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO, RECURSOS HUMANOS PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E PARA A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 66-
CNPJ 24.772.287/0001-3

Data: 07/08/2020 Hora: 13:50
Espécie: IDENTIFICACAO\$
Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: OFICIO Nº 268/2020-GP VETO PARCIAL AUTOGRAFO Nº 1.719/2020 DE 03 DE AGOSTO DE 2020

v.br
Página 1 de 8



autoria do Poder Executivo. Contudo, a redação final do autógrafo destoou parcialmente do projeto enviado pelo Executivo, considerando a prerrogativa desta casa de leis de propor emendas aos projetos de lei aqui propostos.

Na análise do Autógrafo supracitado, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal, tendo em vista que as alterações contidas no Projeto de Lei, em especial a modificação dos cargos de “Diretor” para “Chefe”, derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas não previstas, mesmo que a menor, ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao criar cargos à administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 38, §1º incisos I e II, da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes



de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...)
[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE
508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis - MT, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 38, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 38 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - à Comissão da Câmara Municipal;

08/07/2020 Lei Orgânica de Campo Novo do Parecis - MT

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-campo-novo-do-parecis-mt/14/43>

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do

Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e

funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 59, inciso VIII, desta Lei Orgânica;

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, a criação de um cargo de chefe ao invés do cargo de Diretor, ato que atinge diretamente as ações a serem executadas no enfrentamento a Pandemia do Covid-19, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre a **criação de um cargo**, no qual o Poder Executivo, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo



em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Autografo nº. 1.719/2020 em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Vejamos alguns julgados de nossos Tribunais pátrios nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.



54/2020, permanecendo na emenda modificativa **APENAS E TÃO SOMENTE** a carga horária dos cargos de *Diretor Operacional de Apoio às ações de enfrentamento ao Covid-19; Diretor Administrativo de apoio as ações de enfrentamento ao Covid-19; e Farmacêutico*, em razão da necessidade de incluí-las ao projeto de Lei, **VETANDO** o restante do autógrafo, no que diz respeito a modificação dos Cargos de Diretor Operacional de Apoio às ações de enfrentamento ao Covid-19 e Diretor Administrativo de apoio as ações de enfrentamento ao Covid-19; para Chefe de Divisão Operacional de Apoio às ações de enfrentamento ao Covid-19 e Chefe de Divisão Administrativo de apoio as ações de enfrentamento ao Covid-19, respectivamente.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 38, §1º, I e II e art. 43, §21º c/c 59, VII, todos da Lei Orgânica do Município, são essas razões que me levaram a vetar parcialmente o Autografo 1.719/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL